



PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 34/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pela Sra. **JOSÉ CANISIO MALDANER**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 07040000044/17**, Fazenda São Bento, Núcleo de Apoio Regional de Unai. **DECRETO Nº 47.344**, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, **DECRETO 47.383** DE 02 DE MARÇO DE 2018, **DECRETO 46.953/2016**, **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905** DE 12 DE AGOSTO DE 2013, **LEI Nº 13.105**, DE 16 DE MARÇO DE 2015, **LEI 14.184/2002**.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 03 de maio de 2019, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente ao Processo Administrativo nº 07040000044/17, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento das intervenções solicitadas.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905**, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo **DECRETO Nº 47.344**, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do **DECRETO Nº 47.344**, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do **DECRETO 46.953/2016**.¹

¹ Artigo 9 - V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução conjunta SEMAD/IEF N° 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos;

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com **exposição dos fatos e seus fundamentos;**

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, **anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.**

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou **sem os requisitos de que trata este artigo.**

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

² Art. 47 -- O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47383 DE 02 DE MARÇO DE 2018³, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A notificação fora entregue ao empreendedor na data de 03/04/2019 e o recurso interposto em 03/05/2019, conforme Protocolo nº 17000001183/19. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte ilegítima, contando com requerimento apresentado por pessoa que não detém procuração juntada à peça recursal.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída com o respectivo instrumento de mandato do recorrente, deixou de apresentar a formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos necessários para apreciação e ainda deixou de indicar endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Desta forma, não existe argumentos a serem rebatidos, trata-se de vedação imposta pela legislação vigente sobre a vedação de realização de novas supressões quando ausente o mínimo de 20% de Reserva Legal nas propriedades, tema que não mereceu qualquer comentário por parte do requerente.

3. CONCLUSÃO

³ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade para apresentação do recurso, ambos previstos no referido art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, cde 12 de agosto de 2013, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da norma citada acima e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

É o parecer,

Unai - MG, 16 de maio de 2019.

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração Gisele Martins de Castro	
Supervisor Regional Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2	De Acordo.